



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12.209/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.564 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **SUZANETE MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO**

1.2.2. Matrícula: **81.973-5**

1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **28 anos e 02 meses e 16 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **30/09/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 12/11/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a **DIAPG** concluiu (fls. 49), após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Foi apontada a seguinte irregularidade (fls.38/39): a) incongruência quanto à averbação entre o Demonstrativo do Tempo de Serviço Prestado (fls. 26), no qual consta tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Itaporanga, e o Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls.27), onde nada consta referente a averbações; b) inexistência de certidão comprobatória no tocante ao exclusivo exercício do magistério; c) erro formal a menção feita ao art.40, § 5º da CF/88 apresentada na portaria do processo em questão.